



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 13 de julho de 2023  
(OR. en)

11103/23

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0900(NLE)

---

---

INST 243  
POLGEN 84  
CO EUR-PREP 21

#### NOTA

---

|                |   |
|----------------|---|
| de:            | Secretariado-Geral do Conselho  |
| para:          | Delegações  |
| n.º doc. ant.: | 11551/23  |
| n.º doc. Com.: | 10567/23 +ADD 1-2   |
| Assunto:       | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU que fixa a composição do Parlamento Europeu<br>– Proposta de compromisso da Presidência |

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a proposta de compromisso da Presidência relativa ao projeto de decisão do Conselho Europeu que fixa a composição do Parlamento Europeu.

As alterações à proposta do PE constante do documento 10567/23 estão assinaladas do seguinte modo:

- supressões, com [...]; e
- aditamentos, a **negrito**.

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU**

**que estabelece a composição do Parlamento Europeu**

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>2</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia (TUE) define os critérios para a composição do Parlamento Europeu, a saber, que os representantes dos cidadãos da União não podem ser mais de setecentos e cinquenta, mais o Presidente, que a representação deve ser assegurada de forma degressivamente proporcional, com um limite mínimo de seis deputados por Estado-Membro, e que a nenhum Estado-Membro podem ser atribuídos mais de noventa e seis lugares.
- (2) O artigo 10.º do TUE dispõe, designadamente, que o funcionamento da União se baseia na democracia representativa, estando os cidadãos diretamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu e estando os Estados-Membros representados no Conselho pelos respetivos governos, eles próprios democraticamente responsáveis, quer perante os respetivos parlamentos nacionais, quer perante os seus cidadãos.

---

<sup>1</sup> Proposta aprovada em ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>2</sup> Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (3) O artigo 14.º, n.º 2, do TUE aplica-se, pois, no contexto das vastas disposições institucionais dos Tratados, que incluem também as disposições relativas ao processo de decisão no Conselho.
- (4) **Até ao final de 2026 e antes de apresentar a proposta relativa à composição, o Parlamento Europeu deverá propor um método objetivo, justo, duradouro e transparente de repartição dos lugares que aplique o princípio da proporcionalidade degressiva, sem prejuízo das prerrogativas das instituições ao abrigo dos Tratados. Tendo em conta o impacto de eventuais desenvolvimentos futuros, esse método deverá salvaguardar um número máximo sustentável de deputados ao Parlamento Europeu.**  
[...]
- (5) **A autoridade orçamental e a Comissão, no exercício das suas prerrogativas no contexto do processo orçamental anual, deverão assegurar que o aumento do número de lugares previsto na presente decisão seja neutro do ponto de vista orçamental no âmbito da secção 1 do orçamento geral da União.**

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Na aplicação do artigo 14.º, n.º 2, do TUE devem ser respeitados os seguintes princípios:

- o número total de lugares no Parlamento Europeu não pode exceder 750, mais o Presidente,
- a atribuição de lugares aos Estados-Membros deve ser degressivamente proporcional, com um limite mínimo de seis lugares e um limite máximo de 96 lugares por Estado-Membro, refletindo ao mesmo tempo, tanto quanto possível, as dimensões das respetivas populações dos Estados-Membros,

- a proporcionalidade degressiva é definida do seguinte modo: o rácio entre a população e o número de lugares de cada Estado-Membro antes do arredondamento, por excesso ou por defeito, para o número inteiro mais próximo deve variar em função da respetiva população de modo a que cada deputado ao Parlamento Europeu de um Estado-Membro mais povoado represente mais cidadãos do que cada deputado ao Parlamento Europeu de um Estado-Membro menos povoado e, inversamente, que quanto mais povoado for um Estado-Membro, maior deve ser o seu direito a um número elevado de lugares no Parlamento Europeu[...]
- **a repartição de lugares no Parlamento Europeu deve refletir a evolução demográfica nos Estados-Membros.**

*Artigo 2.º*

A população total dos Estados-Membros é calculada pela Comissão (Eurostat) com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros e em conformidade com um método estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>.

*Artigo 3.º*

1. O número de representantes ao Parlamento Europeu eleitos em cada Estado-Membro para a legislatura de 2024-2029 é fixado da seguinte forma:

|                 |         |
|-----------------|---------|
| Bélgica         | [...]22 |
| Bulgária        | 17      |
| República Checa | 21      |
| Dinamarca       | 15      |
| Alemanha        | 96      |
| Estónia         | 7       |
| Irlanda         | 14      |
| Grécia          | 21      |

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo às estatísticas demográficas europeias (JO L 330 de 10.12.2013, p. 39).

|               |         |
|---------------|---------|
| Espanha       | 61      |
| França        | [...]81 |
| Croácia       | 12      |
| Itália        | 76      |
| Chipre        | 6       |
| Letónia       | 9       |
| Lituânia      | 11      |
| Luxemburgo    | 6       |
| Hungria       | 21      |
| Malta         | 6       |
| Países Baixos | 31      |
| Áustria       | 20      |
| Polónia       | [...]53 |
| Portugal      | 21      |
| Roménia       | 33      |
| Eslovénia     | 9       |
| Eslováquia    | 15      |
| Finlândia     | 15      |
| Suécia        | 21      |

2. [...]

*Artigo 4.º*

Com uma antecedência suficientemente ampla antes do início da legislatura de 2029-2034, e se possível até ao final de 2027, o Parlamento Europeu apresenta ao Conselho Europeu, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do TUE, uma proposta de atribuição atualizada de lugares no Parlamento Europeu.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho Europeu*  
*O Presidente/A Presidente*

---